

ANTEPROJETO DE LEI Nº 5.406, DE 26 DE JULHO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS e 4.500, de 10 de setembro de 1992, que Institui regime tributário diferenciado e simplificado à pequena ou microempresa industrial, agroindustrial ou comercial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

II

.....

j) nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh, a partir de 1º de janeiro de 2004;

.....

III – 20% (vinte por cento):

a) nas operações internas com energia elétrica:

1 – sobre qualquer faixa de consumo, até 31 de dezembro de 2003;

2 – sobre as faixas de consumo até 200 (duzentos) Kwh, a partir de 1º de janeiro de 2004;

.....”

"Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º VETADO

Art. 2º O item 18 de Anexo Único da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo Único

.....
18. cerveja, chope e demais bebidas alcóolicas, exceto aguardente de cana fabricada no Estado do Piauí."

Art. 3º O dispositivo a seguir indicado da Lei nº 4.500, de 10 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As pequenas ou microempresas comerciais terão isenção das Taxas Estaduais da competência da Secretaria da Fazenda, de que trata o item 4, da Tabela I, do Anexo Único da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, e sistemática simplificada para apuração e recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos fixados no Regulamento. (NR)

.....”

Art. 4º VETADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, Teresina(PI), 26 de julho de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

MENSAGEM Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a alteração de dispositivos das Leis nºs 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS e 4.500, de 10 de setembro de 1992, que Institui regime tributário diferenciado e simplificado à pequena ou microempresa industrial, agroindustrial ou comercial, e dá outras providências.

Dentre os dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, proponho sejam alterados a alínea “j” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do art. 23, cujo objetivo, é, sem alterar o benefício da norma já estabelecida pela Lei nº 5.364, de 29 de dezembro de 2003, art. 8º, tornar claro o período de início de validade da alteração das alíquotas para operações com energia elétrica, bem como estabelecer com precisão as faixas de consumo alcançadas.

A alteração que proponho na Lei nº 4.500, de 10 de setembro de 1992, está relacionada com o dispositivo que trata da sistemática simplificada de tributação da microempresa comercial deste Estado, buscando contemplá-la com a isenção das Taxas Estaduais da competência da Secretaria da Fazenda, de que trata o item 4, da Tabela I, do Anexo Único da Lei.

Lembro, por oportuno, que a microempresa industrial deste Estado, já está contemplada com o benefício, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 4.500, de 10 de setembro de 1992.

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de março de 2004.

Governador do Estado